

PROCESSO Nº 0407862019-1

ACÓRDÃO Nº 0035/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUINTE SUBMETIDO AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR MEIO DO SIMPLES NACIONAL - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

*- A técnica utilizada pela fiscalização para demonstração da materialidade da infração não é adequada ao regime de tributação adotado pelo contribuinte, que possui regramento específico de apuração e recolhimento do imposto.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000616/2019-36 (fls. 03 a 05), lavrado em 25 de março de 2019, em desfavor da empresa MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA ME, inscrição estadual nº 16.122.882-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

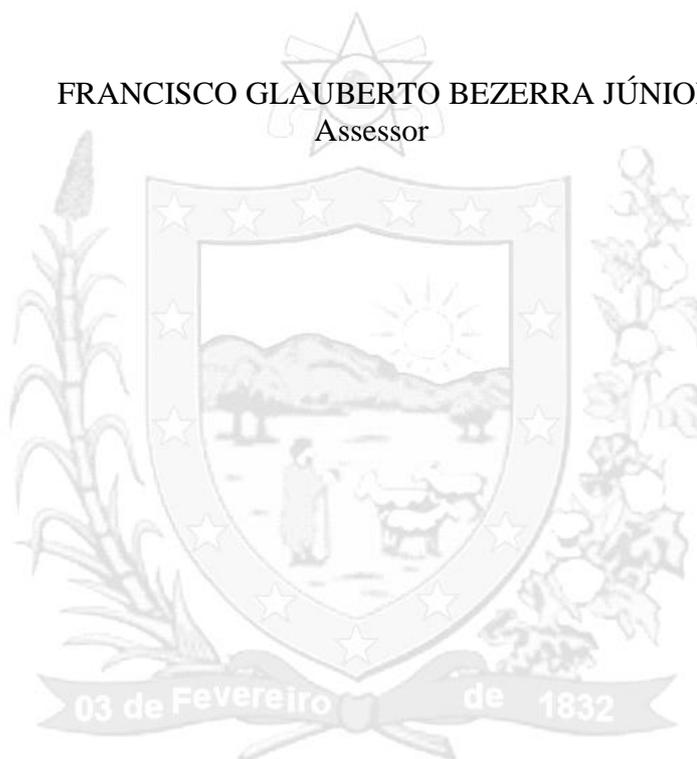
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0407862019-1  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA ME.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUINTE SUBMETIDO AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR MEIO DO SIMPLES NACIONAL - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO  
*- A técnica utilizada pela fiscalização para demonstração da materialidade da infração não é adequada ao regime de tributação adotado pelo contribuinte, que possui regramento específico de apuração e recolhimento do imposto.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000616/2019-36 (fls. 03 a 05), lavrado em 25 de março de 2019, em desfavor da empresa MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA ME, inscrição estadual nº 16.122.882-8, a fiscalização denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)** >>> O contribuinte omitiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

**Nota Explicativa:** CONFORME TABELA 2 E TABELA 3

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 318.213,85 (trezentos e dezoito mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 212.142,51 (duzentos e doze mil, cento e quarenta e dois mil reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, nos termos do art. 54, c/c art. 101, 102, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d”, c/ fulcro no art. 106, todos do RICMS/PB; e R\$ 106.071,34 (cento e seis mil e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) de multa, conforme art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 10/04/2019, a autuada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 71 e 73), por meio da qual afirma, em síntese, que o recolhimento do ICMS relativo aos contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL é

efetuado de forma unificada, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, cujo recolhimento mensal devido ocorre por meio do DAS, com base no faturamento da empresa e nos percentuais legais do regime.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Empresa optante pela sistemática do Simples Nacional não pode ser acusada de que deixou de registrar nos livros Registros de Saídas e de Apuração, valores referentes a débito do imposto, porquanto é obrigação atinente a contribuintes do Regime de Apuração Normal.

#### AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DTE, em 08/03/2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Em análise o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento lavrado em desfavor de MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA ME, com exigência do crédito tributário decorrente de ausência de débito do imposto nos livros fiscais relativo aos exercícios de 2014 a 2016.

Inicialmente, convém destacar que durante o período fiscalizado o contribuinte esteve submetido apenas ao regime simplificado de tributação, conforme faz prova o extrato disponível no sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba:

Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
18/03/1999	22/01/2007	MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
22/01/2007	01/07/2007	MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	MICROEMPRESA	CAMPINA GRANDE
01/07/2007	---	MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE

3 Registro(s) encontrado(s)

Diante de tal situação, a distinta decisão singular demonstrou de forma clara e direta que o regime de tributação incidente sobre as operações do contribuinte, enseja o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Assim, sem maiores elucubrações, há de ser reconhecida a improcedência do lançamento, uma vez que não foi observado pela autoridade fiscal que o contribuinte, optante pelo sistema de tributação do Simples Nacional, não está obrigado à apuração do

ICMS com a escrituração de livro de registro de saídas, conforme se depreende da leitura do art. 61 da Res. CGNS nº 94/2011, legislação aplicável à época do fato gerador:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º e 4º)

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI.

Vale registrar que a Legislação de Regência do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06) estabelece que os contribuintes do Simples Nacional têm modelo de apuração e recolhimento próprios dos tributos, não estando sujeitos a outras sistemáticas, exceto nos casos previstos em Lei, conforme dispõe o § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06.

O C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF/PB já se manifestou em caso semelhante:

**Acórdão nº 055/2020**

**Processo nº 1513782016-4**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**

**Recorrida: ADJANE DA SILVA PEREIRA ME NOVA RAZÃO SOCIAL: MINERAÇÃO NORUEGA II LTDA ME)**

**Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-ANTA LUZIA**

**Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO**

**Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.**

**NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA –CONTRIBUINTE ENQUADRADO COMO SIMPLES NACIONAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

- Contribuintes enquadrados como Simples Nacional não estão obrigados ao lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. (grifos acrescidos)

- A sistemática de apuração e recolhimento por parte dos contribuintes optantes pelo regime diferenciado de que trata a LC nº 123/06 possui regramento próprio, excetuados os casos previstos no § 1º do artigo 13 do referido diploma legal

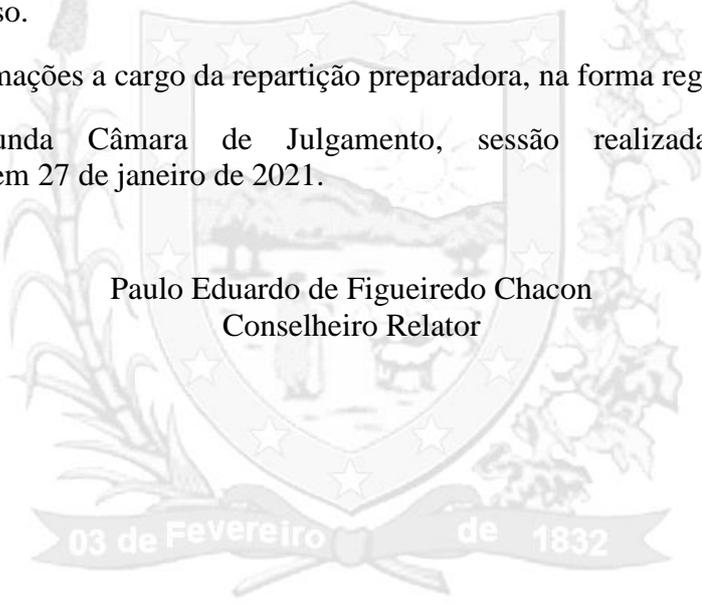
Desta feita, não merece prosperar a acusação uma vez que a técnica utilizada pela fiscalização para demonstração da materialidade da infração não é adequada ao regime de tributação do contribuinte.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000616/2019-36 (fls. 03 a 05), lavrado em 25 de março de 2019, em desfavor da empresa MARIA SUELI ALMEIDA ROCHA ME, inscrição estadual nº 16.122.882-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2021.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator